

PARECER Nº , DE 2016

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 738, de 6 de julho de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.199.618.070,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Garibaldi Alves Filho

1 Relatório

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 738 (MP 738), de 6 de julho de 2016, que abre crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual de 2016 (LOA 2016), no valor de R\$ 1.199.618.070,00 (um bilhão, cento e noventa e nove milhões, seiscentos e dezoito mil e setenta reais), em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito.

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros, através do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 48, de 24 de agosto de 2016, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, prorrogou a MP 738 pelo período de sessenta dias.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00136/2016 MP os recursos propostos viabilizarão o pagamento ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES da subvenção econômica nas operações de



SF/16564.12753-03

financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento, de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito de Encargos Financeiros da União, e das subvenções econômicas nos financiamentos destinados à Reestruturação Produtiva e às Exportações, conforme Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, e nas operações de financiamento de Capital de Giro para Agroindústrias, Indústrias de Máquinas e Equipamentos Agrícolas e Cooperativas Agropecuárias, segundo a Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, no que tange a Operações Oficiais de Crédito.

Nos termos do art. 62, § 9º, combinado com o art.166, § 1º, I, da Constituição Federal, e regulamentação dada pelas Resoluções nºs 1/2002-CN e 1/2006-CN, compete à CMO examinar e emitir parecer sobre medidas provisórias de crédito extraordinário, para instruir a apreciação pelos Plenários de cada uma das Casas Legislativas, em sessões apartadas.

Encerrado o prazo regimental, à MP 738 não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

2 Análise

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

2.1 Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a medida provisória e sua tramitação obedecem aos ditames da constitucionalidade formal. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui ao art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais

sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional.

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2016.

Assim, em relação ao critério de relevância, previsto no art. 62 da Constituição Federal, ao critério de imprevisibilidade, previsto no art. 167, §3º da Constituição Federal e ao critério de urgência, previsto tanto no art. 62 quanto no art. 167 da Constituição Federal, temos que a relevância se justifica devido ao exposto na EM nº 00136/2016 MP. Com respeito à urgência, também se justifica pela exigibilidade de pagamento dos valores apurados pelo BNDES, referentes às subvenções econômicas mencionadas, haja vista o entendimento do TCU, proferido por meio do Acórdão nº 825/2015, de que qualquer atraso no pagamento de subvenções econômicas caracteriza como operação de crédito em desacordo com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Já em relação à imprevisibilidade, nem a MP nem sua Exposição de Motivos trazem dados suficientes para o enquadrando no conceito de imprevisibilidade.

Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, “d” com relação à urgência e relevância, mas não atendeu ao requisito da imprevisibilidade, previsto no art. 167, § 3º, da Constituição.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

É pertinente notar que, constitucionalmente, a adoção de medidas provisórias deve ter lugar apenas para atender a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária.

O referido crédito está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2016), da Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255/2016) e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Convém registrar que a Constituição Federal, conforme depreende-se do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário. No caso específico, entretanto, os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária no órgão Operações Oficiais de Crédito, conforme indicado no Anexo II da Medida Provisória

2.3 Mérito

A MP 738 é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla. Pela Exposição de Motivos, restou comprovada a necessidade do crédito extraordinário em favor de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito.

2.4 Emendas

De acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário “somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”.

Na MP 738 não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SF/16564.12753-03

3 Voto

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 738, de 2016, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

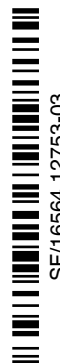
Sala da Comissão Mista, em de de 2016.

Deputado Arthur Lira

Presidente

Senador Garibaldi Alves Filho

Relator



SF/16564.12753-03